

**Dispõe sobre as
consignações em folha de
pagamento dos servidores
públicos ativos, inativos,
aposentados e pensionistas
da Administração Direta e
Indireta do Município de
Peritoró, Estado do
Maranhão.**

Josué Pinho da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Peritoró - *Estado do Maranhão*, em pleno exercício do cargo, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Maranhão e a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que servidor público, para efeito deste Decreto, os investidos em cargo efetivo ou em comissão, os estáveis no serviço de acordo com o Art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, os requisitados sem ônus para o órgão de origem, os pensionistas.

CONSIDERANDO que a regulamentação da autorização para consignação em folha de pagamento do servidor consubstancia benefício aos próprios servidores, sem qualquer vantagem efetiva para o Poder Público;

DECRETA:

Art. 1º - Os servidores públicos ativos, inativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Município de Peritoró, Estado do

Maranhão, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização expressa, nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Considera-se, para fins deste Decreto:

I - **Consignatário:** destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - **Consignante:** órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta que procede os descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor ativo e pensionista em favor do consignatário;

III - **consignação compulsória:** desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandado judicial, tais como:

- a)** Contribuição para a seguridade e previdência social;
- b)** Imposto de Renda;
- c)** Pensão alimentícia judicial;
- d)** Reposição ou Indenização ao Erário;

IV - **Consignação facultativa:** desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo e do pensionista, mediante sua autorização prévia e formal, tais como:

- a)** Contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;
- b)** Contribuição em favor de cooperativas;
- c)** Entidades fechadas ou abertas de previdência privada e seguradoras autorizadas pela SUSEP e PREVIC que operam com planos de pecúlio e ou auxílio financeiro;
- d)** Prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;

- e) Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, concedidos pelas instituições referidas no item II do art. 4º deste Decreto;
- f) Pagamentos em favor de pessoas de jurídicas, quando conveniadas com o município que ofereçam produtos e serviços contratados pelos servidores;
- g) amortização de empréstimo ou financiamento concedido via cartão de crédito;
- h) mensalidades de instituições de ensino superior;

Art. 3º - A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único: Cada consignatário terá um código de processamento e ou rubrica.

Art. 4º - Poderão ser consignatários, para fins e efeitos deste Decreto:

I - As associações, sindicatos e entidades de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;

II - Instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil;

III - As associações;

IV - As cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

V - Pessoas jurídicas que ofereçam produtos ou serviços de interesse dos servidores;

VI - Pessoas jurídicas de Direito Privado especializadas em meios eletrônicos de pagamento.

Art. 5º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor ativo não pode exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da soma do subsídio ou dos vencimentos com o adicional por tempo de serviço e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, a vantagem pessoal, nominalmente identificada, sendo excluídas:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - salário-família;
- IV - gratificação natalina;
- V - adiantamento de gratificação-natalidade;
- VI - adicional de férias correspondente a um terço sobre a remuneração;
- VII - indenizações;
- VIII - diferenças.

Parágrafo Único: Do limite estabelecido como margem para as consignações facultativas no percentual de 40% (quarenta por cento), além do percentual de 10% (dez por cento) para opção de empréstimo consignado mediante uso de cartão de crédito e mais 10% (dez por cento) para cartão benefício.

Art. 6º - As amortizações de empréstimos pessoais e financiamentos, poderão ser efetuadas em até 120 (cento e vinte) meses.

. 7º - A autorização prévia para as operações consignadas em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Peritoró poderá ser obtida por

meios eletrônicos, e por mecanismos de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

Art. 8º - Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, em caso de extrapolação dos limites previstos no parágrafo único do art. 5º deste Decreto, o Consignante suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas a seguinte ordem de prioridade para suspensão:

I - contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro contribuição para associações de classe dos servidores de 1971;

II - prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira;

III - amortização de empréstimos/financiamentos;

IV - Contribuição para pecúlio, seguros e previdência complementar.

V - Contribuição para entidades e associações;

VI - Contribuição para associações de classe dos servidores;

Art. 9º - As quantias descontadas em folha de pagamento serão repassadas ao consignatário até o 5º (quinto) dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 10 - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art.11 - A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - Por força da lei ou decisão judicial;
- II- Pela Administração Pública, a qualquer tempo, quando comprovado que a consignatária não atende as exigências legais;
- III - Mediante liquidação integral dos débitos do contrato que originou a consignação;
- IV - Mediante pedido escrito do consignatário;
- V - Mediante pedido escrito de servidor ativo, inativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário.
- VI - No caso de o Consignado optar pela liquidação antecipada de seu débito, a consignatária deverá fornecer o saldo devedor atualizado e o pagamento deverá ser feito por boleto de cobrança, ou por depósito identificado, conforme solicitação do servidor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- VII - Ocorrendo a liquidação antecipada, a Consignatária deverá liberar a margem consignável correspondente a essa operação diretamente no sistema de consignações, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas uteis, o não cumprimento estará sujeito a suspensão do código ou rubrica da consignatária e demais medidas cabíveis;

Art. 12 - Se a folha de pagamento de mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para os Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 13 - A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 14 - O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, inativo aposentado ou pensionista.

Art. 15 - O Secretário Municipal da Administração estabelecerá em Resolução o procedimento de credenciamento dos consignatários, bem como a documentação necessária para habilitação do credenciado.

Art. 16 - Em caso de revogação total ou parcial desse Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 17 - O Secretário Municipal da Administração solucionará os casos omissos, por meio de ato específico.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ-MA

JOSUÉ PINHO DA SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal

LUCAS RAVI VIEIRA DA SILVA

Secretário de Administração